



PROCESSO Nº	13.186-5/2012
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO
CNPJ	03.381.077/0001-47
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR	JOSÉ RENATO MARTINS
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	IZABEL FLÁVIA BELIZÁRIO GASPAROTTO JOACIRGERALDE DO NASCIMENTO

I. RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Renato Martins, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212 da Constituição Estadual; 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e 30-E, inciso II da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; 89, inciso VIII, 140 da Resolução nº 14/2007, o gestor e o contador foram citados para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no relatório de auditoria preliminar (fls. 35 a 57 TCE). No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentaram manifestações e documentos (fls. 71 a 113 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 5ª SECEX (fls. 115 a 121 TCE).



Conforme estabelece o artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 os responsáveis foram notificados para apresentar alegações finais acerca do relatório de análise da defesa (fls. 115 a 121 TCE). No entanto, deixaram de encaminhar as referidas alegações (fls. 123 a 129 TCE).

Dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, relativos ao exercício de 2012, destacam-se os seguintes aspectos, conforme descrição da equipe técnica:

01. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Da análise realizada, destacaram-se os seguintes achados:

a) não foram concedidos empréstimos aos servidores ou ao Estado utilizando recursos do RPPS (art. 6º, V da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

b) foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP nº 989875-107337 (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008);

c) há vinculação exclusiva de servidores detentores de cargo efetivo ao RPPS (art. 11 da ON MPS nº 02/2009);

d) o Estado exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999;

e) os servidores cedidos a outros entes continuam vinculados e contribuindo ao regime de origem (art. 1º A da Lei nº 9.717/1998 e arts. 32 e 33 da ON MPS nº 02/2009); e



f) as alíquotas dos servidores, dos inativos e pensionistas foi de no mínimo 11% e, a patronal, de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/1998 e arts. 26 e 28 da ON MPS nº 02/2009).

02. AVALIAÇÃO ATUARIAL

Da análise deste item, a equipe técnica verificou que:

a) foi realizada Avaliação Atuarial Anual (art. 1º, I da Lei nº 9.717/1998), a qual recomendou a alíquota de 28,79% (23,85% de custo normal e 4,94% de custo suplementar) para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, sendo 17,79% para ente Público e 11% para os servidores efetivos;

b) há cadastro de servidores e dependentes atualizados (arts. 12 e 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS nº 403/2008); e

c) a alíquota estipulada na avaliação está sendo observada pelo RPPS (artigo 24, § 1º da ON MPS nº 02/2009).

03. ORIGEM DOS RECURSOS

Para o exercício, o valor estimado da receita do Fundo de Previdência foi de R\$ 1.606.100,00, sendo efetivamente arrecadada a importância de R\$ 2.599.125,47.

3.1 Créditos a receber

No final do exercício não houve registro de créditos a receber (Balanço Patrimonial).



A respeito deste item, destacam-se:

a) não houve parcelamento de dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal, formalizado em termo de parcelamento constando o principal; a atualização; os juros; a quantidade e os valores das parcelas, tampouco lei municipal autorizativa (art. 36 da ON SPS nº 02/2009; § 4º, art. 105 da Lei nº 4.320/1964; art. 2º da Lei nº 10.028/2000, arts. 29, III, § 1º e 37, III da Lei Complementar nº 101/00 e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado; e

b) não consta registrado no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência a informação acerca dos créditos a receber. No entanto, a equipe técnica constatou que existe créditos a receber da Prefeitura no valor de R\$ 44.225,48 que não foram registrados no Balanço e sugeriu a citação do contador para esclarecer o fato.

04. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

As despesas com pagamento de benefícios totalizaram a importância de R\$ 660.389,78 e, as despesas administrativas, de R\$ 105.872,50, esta última correspondente a 2,35 % do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, percentual que ultrapassa o limite máximo de 2% estabelecido no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 9.717/98, no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006 do TCE/MT.

05. PROCESSOS DE DESPESA EM GERAL

5.1 Estágios da despesa



As despesas do Fundo de Previdência foram realizadas da seguinte forma:

<i>Empenhada</i>	<i>Liquidada</i>	<i>Paga</i>
R\$ 723.256,09	R\$ 723.256,09	R\$ 723.256,09

Com relação às despesas, a equipe de auditoria verificou que:

a) não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais ou ilegítimas (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 4º da Lei nº 4.320/1964);

b) os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (artigo 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964; artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993);

c) não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 66 da Lei nº 8.666/1993); e

d) foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

5.2 Licitações

O PREVI-PORTO não formalizou processos licitatórios no exercício em exame.

5.3 Contratos



Em 2012 foi realizado 01 (um) contrato e 04 (quatro) termos aditivos.

Dos achados de auditoria, verifica-se que:

a) a execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

b) as alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

c) foram adotadas providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (arts. 66, 69, 70 e 76 da Lei nº 8.666/1993); e

d) as concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei nº 8.666/1993 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993).

5.4 Pessoal

Embora houvesse determinação no Acórdão nº 284/2012 para que o gestor adotasse providências no sentido de realizar concurso público para provimento do cargo de Contador (art. 37, II da Constituição Federal e Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010 TCE), verificou-se que a determinação não foi atendida.

06. PATRIMÔNIO

6.1. Disponibilidades



As disponibilidades de caixa previdenciárias foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único, art. 6º, II da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 1º da LRF).

Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro, de acordo com as determinações legais.

07. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios enviados intempestivamente a este Tribunal serão analisados em processos de Representação de Natureza Interna (artigo. 7º, §§ 5º e 6º da Resolução Normativa nº 17/2010).

08. CONTROLE INTERNO

A respeito do Sistema de Controle Interno, a equipe técnica verificou que:

a) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (arts. 74, § 1º da Constituição Federal; 76 da Lei nº 4.320/1964; 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT e 6º da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT;

b) não foi verificada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de

irregularidades/ilegalidades constatadas (arts. 74, § 1º da Constituição Federal; 76 da Lei nº 4.320/1964 e 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT);

c) houve observância ao princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e

d) verificou-se que os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

09. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Durante o exercício não houve nenhuma denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador e a única Representação de Natureza Interna constatada por inadimplência no envio de informações e documentos (processo nº 9.803-5/2013), foi arquivada em virtude da inconsistência de dados.

10. JULGAMENTOS ANTERIORES

Processo nº 4.200-5/2011	Exercício 2010
Acórdão nº 3.709/2011	<i>“julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos dos Santos, período de janeiro a agosto de 2010, e José Renato Martins, período de setembro a dezembro de 2010, sendo a controladora Interna a Sr. Maria Judith da Silva; recomendando à atual gestão que: a) promova a adoção de medidas com vistas à melhoria do setor de licitação, aprimorando seus papéis de trabalho e métodos de rotina, evitando assim a ocorrência das falhas formais e dos procedimentos licitatórios; b) desempenhe de maneira efetiva as atividades correlatas ao exercício do controle interno, tendo em vista a constatação da sua ineficiência, o que levou o cometimento de irregularidades que estão diretamente ligadas à</i>

necessidade de maior atuação do controle interno desse Fundo, especialmente relacionadas com os lançamentos contábeis; e, c) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; determinando, à atual gestão que: 1) observe o disposto no artigo 4º da Resolução Normativa 16/2008, no encaminhamento das prestações de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas; e, 2) promova a arrecadação de tributos a título de IRRF, proveniente de falta de retenções sobre serviços prestados à PREVIPTO, em obediência ao que dispõem os artigos n.ºs. 628, 629 e 647 do Decreto Federal n.º 3.000/99 e o artigo n.º 158, da CRFB/88; e, ainda, determinando, ao atual gestor e ao controlador que desempenhem de maneira efetiva as atividades correlatas ao exercício do controle interno, tendo em vista a constatação da sua ineficiência, o que levou o cometimento de irregularidades que estão diretamente ligadas a necessidade de maior atuação do controle interno desse Fundo, especialmente relacionadas ao pagamento de despesas consideradas ilegítimas; determinando, ainda, a Controladora Interna Sr. Maria Judith da Silva, que observe com rigor as disposições legais a propósito dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (item 4.10.1); e, por fim, nos termos do artigo 75, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II e VII, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Luiz Carlos dos Santos, a multa de 35 UPFs/MT; sendo 11 UPFs/MT pela irregularidade do item 7.1.2 referente à ineficiência dos procedimentos de controles dos sistemas administrativos (artigo 74 da CF, artigo 76 da Lei 4320/64 e Resolução Normativa 01/2007 deste Tribunal); 11 UPFs/MT pela irregularidade do item 7.1.3 (procedimentos licitatórios – Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes); 11 UPFs/MT pela irregularidade do item 7.1.4, referente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964 ou legislação específica); 2 UPFs/MT pela irregularidade do item 7.1.5, pelo descumprimento do prazo de envio dos informes do sistema Aplic referente ao mês de março/2010; e, aplicar ao Sr. José Renato Martins, a multa de 13 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT pela irregularidade do item 7.2.1, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964 ou legislação específicas); e, 2 UPFs/MT pela irregularidade do item 7.2.2, descumprimento do prazo de envio do Sistema APLIC referente ao mês de



	<i>outubro/2010, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”</i>
Processo nº 20.742-0/20111	Exercício 2011
Acórdão nº 284/2012	<i>“julgar IRREGULARES, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Renato Martins; determinando à atual gestão que adote providências no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado (irregularidade nº 3), sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, conforme dispõe o artigo 75, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o artigo 6º, Resolução Normativa nº 17/2010, a teor do que dispõem as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. José Renato Martins, a multa no valor correspondente a 21 UPFs/MT, em razão da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% (irregularidade nº 1 – 2,15 %), cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ”</i>

11. ASPECTOS RELEVANTES

Apresentam-se a seguir as recomendações e determinações contidas no Acórdão nº 284/2012 que julgou as contas irregulares e as situações verificadas pela equipe de auditoria:

Contas Anuais do exercício de 2011	Postura do gestor/situação verificada no exercício de 2012
<i>a) que adote providências no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado</i>	<i>Não adotou nenhuma providência, no sentido de se realizar concurso para contratação de contador.</i>
<i>b) aplicar ao Sr. José Renato Martins, a multa no valor correspondente a 21 UPFs/MT, em razão da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% (irregularidade nº 1 – 2,15 %).</i>	<i>Não adotou nenhuma medida, vindo a evitar que as Despesas Administrativas superasse os 2% novamente – reincidente.</i>



12. CONCLUSÃO

Em relação às defesas apresentadas, a equipe técnica concluiu (fls. 115 a 121 TCE) que as 04 (quatro) irregularidades constatadas inicialmente no relatório preliminar permaneceram, conforme transcrito a seguir:

Irregularidades atribuídas ao Sr. José Renato Martins (gestor).

a) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria nº 402/2008 - MPS; e Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006 TCE) LA 03 - Previdência gravíssima.

01) As despesas administrativas do RPPS, corresponderam a 2,60% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, acima do limite estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 15 da Portaria nº 402/2008 - MPS, assim como os Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006 TCE/MT. (reincidente – item 3.1.5.1);

b) Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993) HB 04 – Contrato Grave.

02) Não foi constatado o ato designando um funcionário para atuar como fiscal dos contratos, conforme exige o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 3.4); e

c) Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) KB 10 – Pessoal Grave.

03) Não houve a realização de concurso para contratação de Contador, cargo de natureza efetivo, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, contido nas Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e



37/2011, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal (reincidente - item 3.7.1).

Irregularidade atribuída ao Sr. Antônio Carlos Laudivar Ribeiro (contador).

d) Outras irregularidades de diversas naturezas, não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010.

04) Não consta registrado no Balanço patrimonial a informação dos créditos a receber que o Fundo tem dos órgãos (Item 3.1.4 -2).

13. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.590/2013 da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela Irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Renato Martins e ainda pela aplicação de multa aos responsáveis e determinações (fls. 130 a 140 TCE).

É o relatório.